

19º CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA
9 a 12 de julho de 2019
UFSC - Florianópolis, SC

GT 38: Reconhecimento, justiça e desigualdade

**Repensando a conexão conceitual entre trabalho e justiça nas formas
híbridas de inserção no trabalho**

Thays Wolfarth Mossi
Programa de Pós-Graduação em Sociologia - UFRGS
Bolsista de Pós-doutorado Júnior do CNPq

Introdução¹

A teoria da justiça está, desde Aristóteles, associada à ideia de redistribuição igualitária (CARRÉ, 2015). Numa perspectiva redistributiva, justo seria garantir a cada membro da sociedade a parte que lhe cabe, tratando todos como iguais. Este modelo ganha novo fôlego nos anos 1970, com a Teoria da Justiça de John Rawls (2008), que procura determinar uma estrutura básica da sociedade que assegure a distribuição justa e razoável bens materiais (oportunidades e renda, por exemplo) e não-materiais (como direitos, deveres e autorrespeito).

Durante boa parte do século XX, este modelo foi mobilizado, de forma mais ou menos declarada, para determinar o que seria um trabalho justo, de modo que o assalariamento se estabeleceu como uma norma jurídica – mas também moral – de emprego. O assalariamento seria a forma mais justa de inserção no trabalho porque, por meio dele, o Estado seria capaz de assegurar uma remuneração mínima e acesso a um conjunto de direitos sociais, distribuindo aos trabalhadores, assim, bens materiais e não-materiais.

As elaborações de Rawls têm a inegável contribuição de trazer de volta à teoria política a questão da normatividade e dos valores (VITA, 2008), assim como o assalariamento foi capaz de se estabelecer como um paradigma de justiça a ser alcançado e generalizado nas diferentes sociedades nacionais capitalistas. No entanto, as ideias de distribuição e de assalariamento estão associadas a uma concepção de justiça procedimentalista, atomista e centralizada no Estado (HONNETH, 2009), que aporta uma série de limites não apenas teóricos, mas também para a análise de um mundo do trabalho onde coexistem, de fato, múltiplas formas de inserção no trabalho.

As chamadas “zonas cinzentas” evidenciam não apenas uma proliferação das categorias de emprego, mas também uma dissonância entre essas categorias

¹ Este artigo, apresentado aqui em versão preliminar, é resultado do projeto de pesquisa “Formas híbridas de inserção no trabalho: sentido de justiça e valores morais do trabalho para além do assalariamento”, financiado pelo CNPq sob a forma de uma bolsa de Pós-Doutorado Júnior. Todos os resultados e reflexões teóricas são parciais e a pesquisa segue em andamento.

e as realidades do mercado de trabalho (GIRAUD; LECHAVLIER, 2018). No Brasil, o estatuto do Microempreendedor Individual (MEI) é exemplar da articulação entre a realidade do mercado de trabalho brasileiro - que nunca logrou universalizar o assalariamento e a formalidade - e o processo global de multiplicação das formas de inserção no trabalho.

A partir do estudo empírico dos usos práticos que atores fazem do estatuto do MEI, este artigo abordará o modo como os eixos formalidade/informalidade e autonomia/subordinação articulam nas trajetórias individuais produzindo formas híbridas de inserção no trabalho que tensionam os princípios de justiça estabelecidos pela perspectiva redistributiva. Enquanto uma concepção meramente distributiva de justiça classificaria essas formas de trabalhar aprioristicamente como injustas (ou precárias, como prefere usualmente a sociologia do trabalho), o que se propõe aqui é refletir sobre seu sentido de justiça a partir da crítica de Honneth ao “procedimentalismo contemporâneo”. Isto não implica uma agenda que vise demonstrar que as formas híbridas de inserção no trabalho sejam inerentemente justas ou melhores que o assalariamento, mas elaborar um quadro teórico que permita compreendê-las em sua complexidade.

Para tanto, este artigo procederá em três partes. Na primeira, será apresentada a referida concepção distributiva da justiça e sua associação com o trabalho assalariado, formal e que dispõe de representação coletiva. Na segunda parte, serão abordados os limites históricos - evidenciados pela crise do capitalismo nos anos 1970 - e teóricos dessa associação entre trabalho assalariado e justiça distributiva. Por fim, na terceira parte, serão explorados novos caminhos empíricos, por meio dos usos práticos do instituto do MEI, e teóricos, por meio da teoria da justiça de Honneth, para repensar a conexão conceitual entre trabalho e justiça social.

Estas reflexões estão ancoradas na análise de conteúdo (BARDIN, 2008) de sete entrevistas semiestruturadas, de caráter exploratório, realizadas com microempreendedores individuais, sobretudo designers gráficos que trabalham por conta própria ou prestam serviço a uma única empresa. O hibridismo de sua forma de trabalhar reside especialmente no fato de o design ser definido pela

CBO como atividade intelectual, não enquadrando-se nas categorias pré-estabelecidas pela política do MEI, podendo-se falar de uma formalidade irregular desses profissionais.

Assalariamento e distribuição como paradigmas para a análise do trabalho

Entre os utilitaristas britânicos do século XIX e a década de 1960, pode-se falar de uma “ausência da ‘grande teoria’ no campo da filosofia política e da reflexão normativa anglo-saxônicas” (VITA, 2008, p. XII). A teoria da justiça de John Rawls, publicada em 1971, em um contexto intelectual marcado pelo positivismo e pelo behaviorismo, reintroduz a perspectiva normativa no pensamento político, oferecendo uma fundamentação alternativa ao utilitarismo. Estabelecendo justiça como equidade, a teoria de Rawls se firmou sobre três pilares interdependentes: uma fundamentação contratualista, compromissos liberal-igualitários e uma visão pluralista sobre os valores.

Enquanto uma perspectiva utilitarista definiria a utilidade, entendida como satisfação do desejo racional, como o valor moral único e objetivo último das instituições sociais, Rawls (2008) entende que não há substância única à qual todos os valores e fins possam ser reduzidos. Esse pressuposto transparece nos compromissos liberal-igualitários de sua teoria: a igualdade humana fundamental - a ideia de que uma sociedade justa é aquela em que as instituições sociais, econômicas e políticas tratam a todos como moralmente iguais - e o pressuposto do pluralismo moral da sociedade, diante do qual um Estado justo não poderia impor uma única visão do bem a todos. Nesse sentido, a tolerância se torna um componente imprescindível da concepção de liberdade de Rawls: “se discordamos sobre como devemos viver, podemos [...] nos colocar de acordo sobre termos equitativos de cooperação social que permita a cada um [...] viver de acordo com suas próprias convicções” (VITA, 2008, p. XX). A questão que fica em aberto é a de como definir esses termos de cooperação social. A resposta encontrada por Rawls reside na fundamentação contratualista, que se traduz na ideia de “posição original”, uma situação hipotética de deliberação moral na qual

os deliberantes estariam sujeitos a condições de imparcialidade moral. Situados em posição de igualdade, sem conhecer sua posição na estrutura da sociedade (véu da ignorância), os indivíduos chegariam a um acordo sobre a forma mais justa de distribuir recursos materiais escassos.

A liberdade negativa, ou seja, a ausência de restrições para que os indivíduos vivam de acordo com suas concepções de bem, está associada, portanto, a uma visão distributiva da justiça, cujo fim seria organizar a estrutura da sociedade com vistas a possibilitar a todos o esquema completo de liberdades fundamentais. Ou seja, em uma sociedade democrática,

os indivíduos devem ter os recursos - no que diz respeito a oportunidades educacionais e ocupacionais e a um quinhão equitativo da renda e da riqueza da sociedade - que os capacitem a viver suas vidas de acordo com as “concepções de bem” e convicções de valor moral que [...] julgam ser mais verdadeiras (VITA, 2008, p. XXVII).

É por meio desses fundamentos reformulados que a distribuição se estabelece como paradigma teórico de justiça no século XX, paradigma ao qual toda discussão sobre teorias da justiça passa a remeter - seja de forma crítica ou elogiosa. Louis Carré (2015, p. 620) enumera rapidamente algumas dessas críticas: a crítica comunitarista denuncia a visão atomista da sociedade que a concepção de justiça distributiva parece advogar; a crítica feminista mostra que a abordagem de Rawls se mantém alheia às relações de poder produzidas pela divisão sexual do trabalho; e a crítica marxista alega que a concepção de justiça de Rawls legitima o princípio das diferenças sociais desiguais, ao invés de tentar aboli-las.

Nos anos 1990, o debate entre teorias da justiça culminou em dois posicionamentos contrapostos, e aparentemente irreconciliáveis: o liberalismo e o comunitarismo. De acordo com Honneth (1995), a questão central da polêmica seria a de como uma ética política pode chegar a um conceito de sociedade justa levando em conta as condições de liberdade para sujeitos socializados.

De um lado, tem-se uma concepção de justiça liberal, que advoga a prioridade normativa dos direitos e liberdades individuais, ou seja, que defende que eles devem ser garantidos acima de tudo, sendo esta garantia tarefa do Estado democrático de direito (HABERMAS, 1995; RAWLS, 2008). Nesta tradição de pensamento originada na teoria contratualista, as liberdades legalmente garantidas são o ponto chave no qual a ética política deve focar (HONNETH, 1995, p. 232). O padrão de justiça, ou seja, o critério normativo a partir do qual uma sociedade pode ser avaliada, reside na máxima e igual distribuição de direitos.

De outro lado, tem-se a posição comunitarista, que defende a prioridade normativa de concepções substantivas de bem que são socialmente compartilhadas, ou seja, que a definição de quais direitos e liberdades devem ser garantidos em nome da justiça social são previamente informados e concebidos a partir de uma noção específica de vida boa (SANDEL, 1982; TAYLOR, 1995). Esta perspectiva, originada na doutrina grega clássica da *polis* ou na noção hegeliana de vida ética, entende o sujeito como ser socializado através da comunicação, que busca a realização de seus objetivos de vida por meio da relação com os outros (HONNETH, 1995, p. 236). O padrão de justiça política reside nas orientações de valor socialmente vinculantes. Ou seja, para os comunitaristas, todas as formas de coexistência política bem sucedidas dependem da existência de valores compartilhados.

Esses posicionamentos contrapostos em torno da questão da prioridade normativa dos valores da comunidade sobre as liberdades do indivíduo produziu um impasse teórico que levou à extinção do debate entre liberais e comunitaristas (HONNETH, 1995; 2009). Para Honneth, a ausência de debate culminou num “consenso geral de que sociedades democráticas estão embasadas em fundamentos normativos que exigem a garantia jurídica da autonomia individual de todos os cidadãos e todas as cidadãs”, e também acerca da exigência de que “estes princípios de igualdade jurídica e política pedem uma redistribuição econômica que permita aos mais desfavorecidos que eles façam uso efetivo dos seus direitos garantidos pelo estado” (HONNETH, 2009, p. 346). Ou seja,

prevaleceu uma concepção de justiça distributiva, de fundamentos liberais e procedimentalistas.

Se seguirmos a lógica liberal, procedimental e distributiva para pensar a possibilidade de uma forma justa de trabalhar na sociedade capitalista, não surpreenderá que a teoria da justiça de Rawls tenha sido elaborada em concomitância ao desenvolvimento dos Estados de bem-estar social do norte global. Centrada no papel do Estado em assegurar as liberdades individuais, a teoria da justiça de Rawls estabelece a distribuição equitativa de bens materiais e não materiais como meio de garantir essas liberdades.

Dentro desse entendimento, o trabalho pode ser pensado como um meio de redistribuição na medida em que, através dele, o Estado assegura remuneração e direitos ligados ao trabalho. Nas sociedades ocidentais desenvolvidas, esse olhar teórico assumiu contornos empíricos com a constituição de um Estado de bem-estar social ancorado num compromisso entre capital e trabalho.

Em algumas dessas sociedades nacionais, o trabalho, sob a forma do assalariamento, foi adotado como um mecanismo de distribuição de bens materiais e não materiais pelo Estado, assegurando remuneração e um conjunto de direitos sociais àqueles indivíduos que lograssem uma inserção formal no mercado de trabalho. Com a generalização dos contratos formais de duração indeterminada, de tempo integral, negociados coletivamente entre sindicatos e empresas, o assalariamento se tornou uma norma de emprego nessas sociedades. Em outras, como a brasileira, em que não houve tal generalização, pode-se falar do estabelecimento da norma assalariada como ideal a ser buscado (MOSSI, 2017).

Parece ter sido no trabalho formal assalariado e regulado pelo Estado que a concepção de um trabalho minimamente justo, dentro das condições degradantes da sociedade capitalista, se materializou. Essa concepção de trabalho justo reside numa íntima articulação entre o trabalho assalariado nos moldes fordistas e o modelo de justiça desenvolvido por Rawls (2008).

Nancy Fraser (2006, p. 22-26) oferece uma síntese da forma como a questão do trabalho é tradicionalmente interpretada no paradigma distributivo da justiça. A classe trabalhadora é entendida como o conjunto de pessoas que tem que vender sua força de trabalho em condições que autorizam a classe capitalista a apropriar-se da mais valia para seu benefício privado. A injustiça fundamental a ser combatida nessa sociedade é a exploração, uma forma profunda de má distribuição em que até mesmo as energias do proletariado são usurpadas para sustentar um sistema que beneficia a outros. A superação da exploração requer reestruturar a economia política a fim de alterar a distribuição de benefícios e encargos entre classes, o que pode se dar de distintas formas: redistribuição da riqueza, reorganização da divisão do trabalho, mudança na estrutura da propriedade, democratização dos procedimentos decisórios, transformação de estruturas econômicas básicas, etc.

Além disso, é inegável que a redistribuição tenha sido um termo fundamental para as lutas sociais da época fordista na Europa ocidental. Ao articular grandes filosofias do liberalismo igualitário no pós-Segunda Guerra, o paradigma da justiça distributiva parecia muito adequado para analisar as reivindicações dos trabalhadores desse período e nesse contexto (FRASER; HONNETH, 2006, p.13). No mesmo sentido, Adalberto Cardoso (2010) coloca que, no mundo ocidental, o capitalismo se legitimou por sua capacidade redistributiva, mediada pelo Estado de bem-estar, através da redução da desigualdade de oportunidades. Os trabalhadores organizados foram protagonistas dos arranjos políticos redistributivos que se estabeleceram em ambientes contestados e turbulentos.

Embora essa seja a realidade da Europa ocidental, é possível afirmar que essas questões também foram colocadas no contexto da construção da sociedade do trabalho no Brasil, onde se constituiu, ainda que de modo particular, um Estado de bem-estar, apesar dele não ter sido capaz de universalizar a redistribuição (CARDOSO, 2010, p.17). Neste sentido, o trabalho assalariado está atrelado não apenas conceitualmente, mas também historicamente à uma noção

de justiça específica, pensada em termos da redistribuição da renda e de acesso a direitos sociais.

Sendo assim, pode-se afirmar que a vinculação entre trabalho e justiça a partir de uma perspectiva liberal, procedimentalista e distributiva é clara quando se toma a norma de emprego assalariada como objeto de reflexão. Esta garantiu, durante o fordismo, através de um compromisso entre capital e Estado, uma remuneração minimamente apropriada, a estabilidade do emprego através dos contratos de duração indeterminada, um conjunto de direitos trabalhistas e a proteção social do trabalhador.

Contudo, vislumbra-se hoje um processo global de pluralização das normas de emprego (GIRAUD; LECHEVALIER, 2018), com o qual o assalariamento perde seu caráter de norma predominante, haja vista a alteração da natureza dos contratos de trabalho, na direção de uma multiplicidade de suas modalidades (CARLEIAL; AZAÏS, 2007). Essa transformação social coloca limites empíricos à associação entre trabalho e distribuição mediada pelo Estado, o que demanda, por sua vez, uma problematização do quadro teórico de análise.

Limites teóricos e históricos do paradigma distributivo da justiça

Recuperando a contribuição dos comunitaristas, Honneth (2009) faz a crítica dessa concepção liberal de justiça, que ele denomina “procedimentalismo contemporâneo”, cujo cerne seria a ideia de que os princípios de justiça seriam “a expressão da vontade comum de todas as cidadãs e todos os cidadãos de assegurarem-se reciprocamente as mesmas liberdades subjetivas de ação” (HONNETH, 2009, p. 348). Nesse princípio, confluiriam duas determinações diferentes de liberdade. Por um lado, a justiça social deve ser avaliada com base na garantia de *autonomia pessoal, puramente individual*; por outro, o modo de gerar os princípios de justiça é concebido como um *procedimento de formação comum da vontade*. A tarefa da justiça seria, portanto, garantir a distribuição dos bens valorizados, “de tal modo que permita a todos os membros da sociedade igualmente a perseguição de suas preferências individuais” (HONNETH, 2009, p. 349). Honneth (2009) critica essa concepção de justiça em três frentes.

Em primeiro lugar, o paradigma da distribuição coloca os bens materiais como substrato da justiça e como condição para a autonomia. Isso pressupõe que haveria um consenso entre os afetados, que teriam todos um contínuo interesse nesses recursos, e que esses bens seriam necessários para a criação e realização de planos de vida autônomos. Nesse paradigma, a liberdade individual dependeria de dispormos desses bens, ou seja, por exemplo, a oferta de trabalho é que permitiria a realização de determinadas habilidades, quando, para Honneth,

para poder compreender chances profissionais como caminhos para a realização das habilidades individuais, a pessoa primeiro precisa ter compreendido suas disposições e talentos como importantes e dignos de realização (HONNETH, 2009, p. 352).

Em segundo lugar, o procedimentalismo concebe a matéria da justiça como bens, estando preso ao paradigma distributivo, uma vez que “só faz sentido considerar a fixação dos princípios de justiça como resultado de um procedimento equitativo” se ao mesmo tempo for pressuposto que os sujeitos deliberantes podem decidir sobre bens passíveis de serem deslocados de um lado a outro (HONNETH, 2009, p. 355). Para Honneth (2009, p. 356), as condições para a autonomia pessoal não formam uma matéria passível de alocação cuja organização pode ser deliberada, mas sim consistem em poderes desenvolvidos historicamente que incidem sobre os sujeitos à sua revelia.

Por fim, em terceiro lugar, o esquema distributivo e procedimentalista acaba por se fixar no Estado democrático de direito, pressupondo uma divisão de tarefas: aos indivíduos, cabe a definição dos princípios de justiça, ao Estado, sua aplicação. Segundo Honneth (2009), a tarefa da realização da justiça atribuída unicamente ao Estado ignora toda uma rede de relações sociais da qual deriva a autonomia e sobre a qual o Estado dispõe de meios apenas limitados para regular. A autonomia pessoal é devedora da inserção dos sujeitos em diversas relações sociais: ao lado da comunidade democrática, nas relações familiares e nas relações de trabalho precarizadas adquirimos outras facetas da nossa autonomia (HONNETH, 2009, p. 357).

Subjacente às críticas de Honneth ao paradigma distributivo, ao procedimentalismo e à fixação da tarefa da justiça no Estado reside o entendimento de que as teorias liberais da justiça são penetradas por um conceito de autonomia pessoal individualisticamente reduzido, onde maior liberdade de um se equivale às limitações dos outros. Embora esteja de acordo com o postulado da autonomia como o núcleo moral da justiça, Honneth (2009; 2015) entende que a liberdade individual é o resultado de relações de reconhecimento intersubjetivo. Nesse sentido, se torna necessária uma outra concepção de autonomia pessoal:

[...] A autonomia individual não é concebida como uma dimensão monológica, mas intersubjetiva: segunda ela, o indivíduo só alcança a liberdade da autodeterminação [...] ao aprender a compreender suas necessidades, convicções e habilidades como algo que vale a pena ser articulado e perseguido na vida pública (HONNETH, 2009, p. 360)

Seguindo o exemplo da oferta de trabalho, na perspectiva de justiça de Honneth, não bastaria que o sujeito estivesse inserido em um emprego assalariado, formal, estável e que lhe garanta direitos sociais. Se neste emprego não estiverem dadas as mínimas condições para o desenvolvimento de relações de reconhecimento recíproco, se naquele ambiente de trabalho preponderarem a subjugação e a competição, por exemplo, as condições da autonomia pessoal não estarão estabelecidas. Nessa perspectiva, portanto, emprego assalariado não equivale, automaticamente, a um trabalho justo.

Para os fins deste artigo, o interessante não é entrar a fundo na teoria da justiça de Honneth, mas utilizar essa crítica do procedimentalismo contemporâneo para repensar conceitualmente a conexão entre trabalho e justiça em um contexto social que aponta para os limites do paradigma distributivo para analisar o trabalho. É vasta a literatura que explica a crise do Estado de bem-estar social e do modelo fordista de produção - os dois pilares empíricos que sustentam a perspectiva distributiva, procedimentalista e liberal da justiça.

David Harvey (1992), por exemplo, descreve que, a partir de 1973, o fordismo foi minado pela crescente competição internacional, pelas baixas taxas

de lucro e por um processo inflacionário que produziram uma crise de superacumulação. Essas transformações nos processos de produção e, conseqüentemente, nas formas de uso e controle do trabalho, são acompanhadas por modificações radicais nos poderes e práticas do Estado. Há, portanto, uma associação entre regime de acumulação e modo de regulamentação social e política (HARVEY, 1992, p. 117).

O Estado providência desempenhava um papel regulador da economia. Tinha de garantir um salário social adequado para todos ou engajar-se em políticas redistributivas que remediasses ativamente as desigualdades - com gastos de seguridade social, assistência médica, educação, habitação, etc. - de modo a suportar um crescente descontentamento (HARVEY, 1992, p. 133). Contudo, as crises do período de 1965 a 1975 tornaram evidentes os limites dessas práticas e políticas de governo: as despesas públicas cresciam e a capacidade fiscal havia estagnado. Se a redistribuição deveria estar fundamentada no crescimento - como ditava o consenso político fordista -, “[...] a redução do crescimento significava inevitavelmente problemas para o Estado do bem-estar social” (HARVEY, 1992, p. 157). A retirada de apoio ao Estado de bem-estar, o ataque ao salário real e ao poder sindical - em suma, à capacidade distributiva do Estado - se apresentam, hoje, não apenas como necessidade econômica, mas também como virtude governamental.

Num espaço social marcado por oscilações e incertezas econômicas, novas experiências de organização do trabalho e de mobilização da mão de obra emergem, enquanto outras, pré-modernas, são atualizadas. O trabalho assalariado emblemático do modelo fordista se torna cada vez mais restrito, mesmo nas sociedades nacionais que lograram generalizá-lo. Seguindo a abordagem de Harvey (1992, p. 143), pode-se falar de uma pluralidade de formas de uso da mão de obra:

- um pequeno grupo de trabalhadores centrais, empregados diretamente pelas empresas, que resguardam contratos estáveis e os direitos sociais ainda disponíveis;

- um primeiro grupo periférico, numericamente flexível, que é absorvido e descartado conforme as necessidades da produção;
- um segundo grupo periférico, caracterizado por uma série de contratos “precários”, como os de duração determinada e de tempo parcial;
- ainda mais afastados do centro da produção, trabalhadores subcontratados, terceirizados;
- e trabalhadores autônomos, que prestam serviços eventuais, sem proteções sociais e sindicais.

Em contraste com a norma assalariada, de emprego formal, estável, coletivamente organizado, regulado pelo Estado, com direito a assistência saúde, seguro desemprego, previdência social, etc., todas essas outras formas de contratação podem ser, legitimamente, caracterizadas como precárias. Em comparação com o emprego protegido e regulado por um Estado com alguma capacidade distributiva, as atuais formas de trabalhar seriam injustas, porque não corrigem da mesma forma a desigualdade estrutural da sociedade capitalista, nem compensam na mesma medida os trabalhadores pela injustiça fundamental da exploração.

Contudo, se nos colocamos de acordo sobre a crise da capacidade distributiva do Estado, tomado hoje por uma lógica gestionária² (BOLTANSKI, 2015), temos que admitir os limites de uma concepção de justiça que fixa no Estado a realização da tarefa da justiça (distribuição de bens) para analisarmos a sociedade. A precariedade é um dado de realidade nas relações de trabalho do século XXI. Não é preciso fazer pesquisa empírica para descobri-la, nem há dados que permitam recusar esse diagnóstico. A questão é que o conceito de precarização está intimamente vinculado com o paradigma distributivo da justiça, teoricamente limitado e, hoje, empiricamente inadequado.

Diante disso, a crítica das relações de trabalho pode seguir tomando o passado como um padrão normativo (MOSSI, 2016), ou pode tentar atualizar seus

² A dominação gestionária consistiria na blindagem das instituições a todo tipo de crítica exterior a elas, tendo em vista que incorporaram o papel de transformação da realidade anteriormente exercido pela crítica social e são regidas por uma lógica da necessidade, ditada por experts (BOLTANSKI, 2015).

parâmetros de análise. É este segundo caminho que nos propomos a tomar, com apoio em algumas pistas deixadas por Honneth (1995; 2009; 2015) em sua crítica do procedimentalismo contemporâneo.

Isso não implica dizer que essas novas formas de trabalhar não sejam precárias, mas seria imprudente concluir que todas elas o são da mesma forma e na mesma medida. O que esse novo olhar intenta possibilitar é a elaboração de novas perguntas para a sociologia do trabalho: como, para além dos limites do trabalho assalariado, pode vir a se estabelecer uma relação entre trabalho e justiça social? Como se estabelecem os aspectos redistributivos da relação de trabalho num contexto de negociação individual e sem proteção do Estado? Em poucas palavras, como pensar a conexão entre trabalho e justiça social para além da norma assalariada de emprego? Como veremos, um diagnóstico de precarização do trabalho se torna limitado para descrever as questões colocadas pelas formas híbridas de inserção no trabalho para a conexão conceitual entre trabalho e justiça social.

Novos caminhos para a análise a partir das formas híbridas de inserção no trabalho

Frente ao debate entre liberais e comunitaristas, Honneth (1995) propõe que os princípios universalistas de uma moral pós-convencional constituem as condições delimitadoras de todo modelo de bem baseado na comunidade. Ou seja, todas as noções coletivas da boa vida seriam aceitáveis quando forem suficientemente reflexivas e pluralistas, e não violarem o princípio da autonomia individual de cada sujeito (HONNETH, 1995, p. 245-246). Nessa lógica, tomando o respeito à autonomia pessoal como condição delimitadora de quais formas de relações de trabalho podem guardar em si um potencial de justiça, poderíamos mobilizar para a análise um olhar plural sobre a diversidade dos modos de inserção no trabalho. Desse primeiro *insight* de Honneth, podemos derivar a afirmação de que as formas de trabalhar poderiam ser analisadas em seu sentido

de justiça na medida em que não violem o princípio da autonomia individual de cada sujeito, e isso poderia assumir múltiplas facetas.

A partir de uma abordagem dedutiva que articula a teoria da justiça de Honneth e uma operacionalização do conceito filosófico de autonomia, Rosenfield e Giraud (2018) analisam a relação com a autonomia no trabalho de tradutores independentes no Brasil e na França. Os autores concluem que os profissionais de tradução dispõem de autonomia operacional (domínio e controle sobre certos elementos do trabalho) e oscilam quanto à autonomia identitária (sentimento de contribuição e reconhecimento dos pares) e social (engajamento pessoal em instâncias coletivas) (ROSENFELD; GIRAUD, 2018, p. 228). Frente a esse diagnóstico, indagam se o trabalho independente poderia configurar-se como um novo paradigma de trabalho justo, viabilizando formas justas de cooperação social e liberdade individual.

Diferentemente deste estudo, com o qual compartilha-se uma série de objetivos e problemáticas, adotamos um caminho indutivo. A partir de uma abordagem pragmática da crítica³, buscamos explorar os sentidos da autonomia, não necessariamente restrita ao trabalho, no discurso dos atores e mapear os valores e expectativas morais dos sujeitos em relação ao trabalho.

Mas, antes de proceder à análise de conteúdo (BARDIN, 2008) das entrevistas, é necessário caracterizar as especificidades da profissão de designer e do trabalho em design. Na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), o design gráfico é enquadrado como uma atividade profissional, científica e técnica, que requer formação específica de elevado nível de educação e treinamento, em que o conhecimento especializado é o principal elemento colocado à disposição do cliente (IBGE, 2019, p.298). Nesse sentido, está classificado - ao lado de atividades jurídicas, da contabilidade, da publicidade, de consultorias e da pesquisa científica - como “outras atividades profissionais científicas e técnicas não especificadas anteriormente”, dentre elas, os serviços de design gráfico e de diagramação (IBGE, 2019, p.306-307).

³ definir

Trata-se de uma profissão reconhecida, mas não regulamentada⁴. A Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) define o designer gráfico como desenhista industrial gráfico que realiza desenho editorial, de páginas da internet, de identidade visual, de embalagens, e de sinalização. Pertence ao item 2624, que agrupa artistas visuais, desenhistas industriais e conservadores-restauradores de bens culturais, definidos como aqueles que

concebem e desenvolvem obras de arte e projetos de design, elaboram e executam projetos de restauração e conservação preventiva de bens culturais móveis e integrados. Para tanto, realizam pesquisas, elaboram propostas e divulgam suas obras de arte, produtos e serviços (MINISTÉRIO DO TRABALHO, 2019, s./p.).

Nessas definições oficiais, encontramos uma primeira tensão vivenciada pelos designers gráficos entrevistados: o caráter simultaneamente técnico e criativo de sua atividade. Enquanto a CNAE destaca o conhecimento técnico, a CBO coloca o designer ao lado dos artistas visuais.

É justamente pela dimensão criativa e artística que o trabalho do designer não cabe nos moldes do assalariamento e dos contratos de longa duração. Em grande medida, os designers atuam nos mercados editorial e publicitário, e seus serviços abrangem desde projetos pontuais, como a produção de uma ilustração para um livro didático ou uma reportagem, até o desenvolvimento da identidade visual de uma marca. Outra especificidade é que o crescimento profissional do designer está diretamente associado ao desenvolvimento de um estilo próprio, que faz com que seus trabalhos sejam reconhecíveis como seus.

[...] a agência de publicidade, por exemplo, ela contrata ilustrador, contrata designer gráfico, [mas] no corpo da agência não tem esses profissionais, sabe? Eu não presto para trabalhar em uma agência porque eu tenho um trabalho bem a minha cara. Se eu

⁴ Uma primeira tentativa de regulamentação da profissão de designer tramitou no Legislativo brasileiro entre 2011 e 2015. Foi aprovado na Câmara e no Senado, mas vetado pela presidente Dilma Rousseff, sob a justificativa de que a matéria contraria o artigo 5º da Constituição Federal, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, admitindo a imposição de restrições apenas quando houver a possibilidade de dano à sociedade. Em 2017, um projeto de teor idêntico foi apresentado, mas encontra-se arquivado neste momento.

trabalhar em uma agência de publicidade todos os trabalhos vão ficar com a minha cara. Isso não é legal para agência. Então, é bom que eles sempre procurem pontualmente as pessoas para trabalhar com eles (Designer e ilustrador independente, MEI, 34 anos).

Temos uma trajetória de desenvolvimento profissional que, por um lado, é muito aproximada à do artista, e que, por outro, se combina com a necessidade de vender esse estilo no mercado, adaptando-se às demandas e expectativas de clientes que não estão adquirindo obras de arte, mas serviços. Duas dessas demandas são a **independência**, na medida em que são poucas as oportunidades de inserção estável no mercado de trabalho, dada a natureza da atividade realizada, e a **colaboração**, no sentido de que o cliente é coautor do projeto.

Frente a essa **demandas de independência**, todos os entrevistados se utilizam do estatuto do MEI. Seis dos sete entrevistados são trabalhadores autônomos, os chamados *freelancers*; e um deles tem uma relação de assalariamento disfarçada, possuindo um contrato de tempo indeterminado com uma única empresa. Este tipo de trabalho híbrido já foi explorado por Mondon (2017), que define os trabalhadores que dispõem de autonomia jurídica associada à dependência econômica de uma única empresa como Trabalhadores Independentes Economicamente Dependentes (TIED).

O primeiro caso, dos *freelancers*, parece, à primeira vista, se tratar de um trabalho autônomo comum, sem aspecto de hibridez. Essa impressão se confirma se olharmos apenas para o eixo autonomia/subordinação, tomado num sentido puramente operacional.

Acho que tem gente que tem mais isso, assim, tipo programador que tem que todo dia entregar um pouquinho do trabalho. Eu tenho basicamente duas fases de entrega, uma que é rascunho, e outra que é a arte colorida. [...] Mas, assim, em geral [os clientes] não saberiam dizer se eu trabalhei de madrugada, se eu trabalhei de manhã, de tarde. O que importa para os meus clientes é eu entregar no prazo, assim (Designer gráfica e ilustradora independente, 31 anos).

Todavia, se deslocarmos o olhar para o eixo formalidade/informalidade, entramos em uma zona cinzenta. O artigo 18 da Lei Complementar 147/2014 define que o instituto de MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização dos pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária. A política de Microempreendedorismo Individual visa prioritariamente a encorajar a criação de novas empresas formais a fim de estimular a atividade econômica e formalizar empreendimentos informais já existentes, além de favorecer a formalização de trabalhadores autônomos e informais que não exerçam atividades de natureza intelectual, artística e cultural - sendo que estas atividades deverão ser tributadas no regime do Simples Nacional (BRASIL, 2014).

Com o MEI, o Estado brasileiro reduziu a carga fiscal e as formalidades burocráticas a fim de tornar mais atraente a articulação entre formalização individual e pagamento de impostos (ROSENFELD et al., 2014). Vantagens sociais são igualmente propostas em contrapartida à formalização da atividade – que passa a dispor de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) –, como a possibilidade de abrir conta bancária, solicitar financiamentos, emitir notas fiscais e contribuir à previdência social para ter direitos tais como licença-maternidade, auxílio-doença, aposentadoria, seguro em caso de falecimento ou invalidez, e seguro-desemprego.

Para a inscrição como MEI, é necessário enquadrar-se na lista de ocupações permitidas, podendo-se optar por uma ocupação principal e até quinze secundárias. Tendo em vista que essas ocupações seguem a CNAE, que classifica o design como atividade intelectual, a atividade de designer gráfico não é contemplada na lista de ocupações disponíveis para cadastro no MEI. A estratégia adotada pelos entrevistados foi a de cadastrar-se em ocupações que compõem, em alguma medida, os serviços prestados pelo designer gráfico, tais como clichê, serviços de pré-impressão, reestruturação em edição de projetos gráficos e edição de livros.

Vislumbramos, aqui, uma forma de inserção no trabalho que é híbrida porque produz uma espécie de formalidade irregular: o uso de um estatuto que não se destina a eles é o que permite que se formalizem. Há a necessidade de

formalizar-se porque um CNPJ permite prestar serviços para clientes maiores, como editoras, que não necessariamente pagam mais, mas dispõem de uma estrutura organizada e de um maior fluxo de demanda de trabalho. Associada à necessidade de formalização, há a incerteza e a instabilidade sobre a renda, inerente a qualquer trabalho autônomo. Quanto menores forem os gastos fixos, maior a segurança financeira do profissional de renda variável. Nesse sentido, o MEI se apresenta como a possibilidade menos arriscada de formalização para os designers gráficos independentes, mesmo que não se encaixem no perfil do público alvo da política.

Frente à **demanda de colaboração**, é preciso voltar o olhar sobre o eixo autonomia/subordinação, mas para além do sentido operacional. O designer independente pode resguardar uma ampla margem de autonomia operacional na medida que trabalha em espaço próprio e é proprietário dos seus “meios de produção” (computadores e tablets de alta capacidade, principalmente). Essa autonomia sobre o processo de trabalho - escolher horários e ritmos dentro de um prazo pré-estabelecido - é possibilitada por um distanciamento do designer em relação ao cliente.

Há três momentos de interação: a demanda do cliente, no qual se estabelecem prazos, valores e especificidades técnicas do produto a ser entregue (apresentados sob a forma de *briefing* e formalizados em um orçamento); a primeira entrega, quando o designer envia uma primeira versão do trabalho para apreciação do cliente; e a entrega final, momento em que o cliente pode ainda solicitar algumas alterações no produto final. Normalmente, o número de alterações já está previamente estabelecido no orçamento. Apesar de pontuais, essas interações são momentos não apenas de negociação de valores e datas, mas principalmente de colaboração sobre o resultado.

Talvez a parte menos autônoma seja em relação ao resultado que foi entregue, da liberdade criativa, assim. [...] É sempre um trabalho meio de coautoria. Isso é. Ou porque já vem muito definido o que eles querem, inclusive o que vai ser desenhado, como vai ser desenhado, às vezes já vem pronto, e aí eu só executo, mais ou menos assim. Ou é aquela coisa da etapa da aprovação do rascunho, eles tem coisas pra falar, e tal, e acabam

direcionando, ou a alteração no final. Isso é bem comum, assim. Faz totalmente parte, e não adianta querer que não seja assim, porque o produto é deles no final (Designer gráfica e ilustradora independente, 31 anos).

Apesar de ser limitadora da liberdade criativa, a essa estruturação do trabalho, que estabelece previamente quais serão os momentos e os limites da colaboração, são preferíveis ao cliente que “não sabe o que quer”.

Hoje aconteceu isso, esse produto que eu falei de Santa Catarina, o cara chegou “ah, a gente está lançando um produto, são seis ilustrações, gostei do teu portfólio”, mas não falou nada específico. “São seis ilustrações, queria saber se tu pode fazer na semana que vem os rascunhos e na outra entregar”. E aí assim, eu não sei o tamanho, ele não passou a ideia de valor que ele tem. Ficou uma coisa super apertada, assim. [...] E eu falei: “se por acaso o cronograma mudar e tal, tu pode falar comigo, mas nesse prazo seis ilustrações não dá”. E aí ele falou: “ah, não, tudo bem. Mas qual o prazo tu pode fazer?”. Aí eu falo: “então, me passa um *briefing* certinho, como são essas ilustrações”, porque eu não faço a mínima ideia da complexidade do que é. Pode ser um personagem, ou pode ser uma cena inteira com diversas pessoas e tal. Enfim, ilustração pode ser várias coisas. E aí eu tenho que ficar descobrindo o que a pessoa quer. Às vezes... provavelmente nem eles sabem o que eles querem, porque eles chegaram com um prazo apertado e um *briefing*, assim, totalmente solto. (Designer gráfica e ilustradora independente, 31 anos).

De um modo geral, percebemos entre os entrevistados um certo desconforto em relação aos momentos de interação com os clientes. Ao mesmo tempo que anseiam por liberdade criativa, preferem realizar um trabalho de execução do que construir dialogicamente a demanda do cliente. O diálogo para a elaboração colaborativa de um *briefing*, passo anterior ao orçamento, significa um investimento de tempo e, portanto, um risco para o designer. Mais especificamente, um risco de investir tempo em um trabalho pelo qual poderá não ser remunerado. Nesse sentido, é mais interessante ter clientes fixos, com os quais se estabelece uma relação prática e duradoura, fazendo-se uma economia de tempo de negociação.

Eu gosto do que eu faço, eu quero ficar melhor nisso, sabe? Eu quero conseguir me divulgar melhor, eu quero conseguir ter mais

clientes fixos, sabe? Porque a parte mais complicada é lidar com novos clientes, e lidar com projetos muito pequenos... então, lidar com clientes fixos é mais fácil. Então quanto mais clientes fixos tiver, ou projetos maiores, é sempre mais tranquilo de ir trabalhando.

P - Por que que é mais difícil de lidar com clientes novos e projetos pequenos?

Porque pessoas novas são mais imprevisíveis, São mais difíceis de lidar. Às vezes um projeto pode não fechar, às vezes acaba perdendo muito tempo que tu poderias estar usando em projetos, tá recebendo por eles, em reuniões e fazendo orçamento... Acaba sendo um tempo perdido, um tempo que tu não recebe, digamos assim, tentando ganhar um cliente, sabe? (Designer gráfica e ilustradora independente, 30 anos)

Outros dois aspectos da autonomia no trabalho dos designers gráficos independentes ainda mereceriam destaque: o controle do tempo e a possibilidade de escolher os clientes, ambas derivadas de um processo monológico de negociação com si mesmo⁵. Ao longo de suas trajetórias como *freelancers*, conforme desenvolvem seus portfólios e constroem uma rede de clientes e colegas de profissão, o controle do tempo e a escolha dos clientes se configuram como ganhos em autonomia. Esses ganhos não são restritos à autonomia operacional no trabalho, expandindo-se no sentido de liberdade criativa e de qualidade de vida.

Parece-nos, nesta análise preliminar, que a concepção de autonomia no trabalho, mobilizada pelos designers gráficos entrevistados, é muito mais próxima à ideia de liberdade negativa, do que de algo construído intersubjetivamente em cooperação com o outro, seja este o cliente ou colegas de trabalho. Em muitos momentos, que não puderam ser devidamente demonstrados aqui, os parceiros de interação são percebidos como empecilhos à realização de um bom trabalho.

A hipótese a ser explorada com a continuidade da pesquisa é de que, para esses profissionais técnicos, criativos e independentes, autonomia e liberdade no

⁵ Muitos aspectos da análise deveriam ser aprofundados, e outros ainda mencionados. Os limites que este artigo apresenta refletem o estágio atual no qual a pesquisa se encontra: após acúmulo de leituras teóricas e realização da pesquisa exploratória de campo, avança-se agora para a análise de dados, que está em fase inicial. A devida articulação entre teórico e empírico é tarefa a ser realizada.

trabalho não se construiriam *com os outros*, mas *apesar* deles. Muito mais do que um trabalho precário, encontramos relações sociais precarizadas. E, em termos de justiça social, as consequências disso são tão graves quanto a perda de direitos e, ademais, não podem ser remediadas redistributivamente. À primeira vista, pode parecer que esses achados empíricos serviriam para descartar a concepção de autonomia intersubjetiva de Honneth (2009, 2015). Mas gostaria de propor justamente o contrário: o olhar para a autonomia como processo dialógico de reconhecimento permite observarmos que relações de trabalho transformadas em prestações de serviços têm déficits, em termos de justiça social, que estão muito além daquilo que a noção de precarização do trabalho permite captar.

Referências Bibliográficas

- BARDIN, Laurence. *Análise de Conteúdo*. Lisboa: Edições 70, 2008.
- BRASIL. LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 7 DE AGOSTO DE 2014. Brasília, DF, ago. 2014. Disponível em http://www.in.gov.br/material/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/30162756/do1-2014-08-08-lei-complementar-no-147-de-7-de-agosto-de-2014-30162744. Acesso em 10/06/2019.
- BOLTANSKI, Luc.. "Situation de la critique". In: FRÈRE, Bruno (org.). *Le tournant de la théorie critique*. Paris: Desclée de Brouwer, 2015, p.189-217.
- CARDOSO, Adalberto Moreira. *A construção da sociedade do trabalho no Brasil*. Uma investigação sobre a persistência secular das desigualdades. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.
- CARLEIAL, Liana; AZAÏS, Christian. Mercado de trabalho e hibridização: uniformidade e diferenças entre França e Brasil. *Caderno CRH*, Salvador, v.20, n.51, p.401- 417, set.-dez. 2007.
- CARRÉ, Louis. Beyond distribution. *Civitas*, Porto Alegre, v. 15, n. 4, p. 619-639, out.-dez. 2015.
- FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. "Introducción: ¿Redistribución o reconocimiento?". In: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. *¿Redistribución o reconocimiento?* Madrid: Ediciones Morata, 2006, p.13-16.
- FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era "pós-socialista". *Cadernos de Campo*, São Paulo, vol.15, n.14/15, p.231-239, jan.-dez.2006
- GIRAUD, Olivier; CHEVALIER, Arnaud. The grey zone and labour market dynamics in Germany: new regulations and new ways of using employment categories. Self-employment and traineeships. *Transfer*, vol. 24, n. 3, p. 317-336, 2018.
- HABERMAS, Jürgen. Três modelos normativos de democracia. *Lua Nova*, n. 35, p.39-53, São Paulo, 1995.
- HARVEY, David. *Condição pós-moderna*. São Paulo: Loyola, 1992.
- HONNETH, Axel. "The limits of Liberalism: On the political-ethical discussion concerning Communitarianism". *The fragmented world of the social: essays on social and political philosophy*. Albany: State University of New York Press, 1995, p.231-246.

_____. A textura da justiça. Sobre os limites do procedimentalismo contemporâneo. *Civitas*, Porto Alegre, v.9, n.3, p.345-368, set.-dez. 2009.

_____. *O direito da liberdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

IBGE. *Estrutura detalhada e notas explicativas da CNAE 2.0*. Disponível em: <https://cnae.ibge.gov.br/classificacoes/download-concla/8265-download>. Acesso em 10/04/2019.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. *Classificação Brasileira de Ocupações*. Disponível em: <http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>. Acesso em 10/04/2019.

MONDON, Mathilde. Analyse d'une zone grise d'emploi en France et au Brésil : les Travailleurs Indépendants Economiquement Dépendants (TIED). *Revue Interventions économiques*. n. 58, 2017.

MOSSI, Thays. *O futuro da humanidade que trabalha: reconfiguração moral das lutas trabalhistas frente à terceirização*. Tese (Doutorado em Sociologia) - Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: 2016.

_____. "De la redistribution aux microluttes? Travail et justice sociale dans les formes hybrides de mise au travail". In: AZAÏS, Christian; CARLEIAL, Liana (org.). *La "zone grise" du travail*. Dynamiques d'emploi et négociation au Sud et au Nord. Bruxelas: Ed. Peter Lang, 2017, p. 85-101.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

ROSENFELD, C. L.; GIRAUD, O.; MOSSI, T. W.; REY, F. "Empreendedorismo ou Política de Trabalho e Emprego?, comparando Brasil e França". In: CALVETE, C.; GOSMANN, M. (org.). *Políticas de Emprego, Trabalho e Previdência*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2014, p.181-203.

ROSENFELD, Cinara; GIRAUD, Olivier. O trabalho dos tradutores e tradutoras independentes na França e no Brasil: dimensões e ambivalências da autonomia. *Política e Sociedade*, Florianópolis, vol.7, n.40, p.191-233, set.-dez. 2018.

SANDEL, Michael. *Liberalism and the limits of justice*. Cambridge: Cambridge University Press, 1982.

TAYLOR, Charles. "Cross-Purposes: The Liberal-Communitarian Debate". *Philosophical Arguments*. Cambridge: Harvard University Press, 1995, p.181-203.

VITA, Álvaro de. "Apresentação da edição brasileira". In: RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. XI-XXXIII.